



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720185/2021-88
ACÓRDÃO	2302-003.864 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MARACACUME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Caso o contribuinte deixe de atender as intimações da fiscalização da Receita Federal do Brasil, a remuneração e as contribuições dos segurados com vínculo empregatício e sem vínculo serão aferidas de forma indireta com fundamentos no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Cabendo à autuada o ônus da prova em contrário.

Em sendo mantida a aferição indireta, não são pertinentes alegações de inclusão de verbas indenizatória na base de cálculo do lançamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das alegações inovadoras de ilegalidade, por estarem precluídas. Na parte conhecida, por dar provimento parcial para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%. Assim, conseqüentemente, fica a multa qualificada agravada reduzida de 225% para o percentual de 150%.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto integral), Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído pelo conselheiro Carlos Eduardo Avila Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP, no período 01/2017 a 12/2017, lavrado em 01/12/2020.

Intimado pela Auditora-Fiscal a apresentar documentos de interesse da fiscalização em curso, o contribuinte não se manifestou.

Informa o relatório do acórdão recorrido que:

Face à ausência da manifestação do ente municipal, a auditoria buscou elementos para o cálculo das contribuições devidas nas prestações de contas do ano de 2017, entregues pelo sujeito passivo ao TCE/MA (Tribunal de Contas do Estado).

Pela ausência de várias notas de empenho, as bases de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e Contribuintes individuais foram definidas por arbitramento (art. 148, CTN).

Somente foram declarados em GFIP segurados equiparados a empregados, ou seja, não foram informados quaisquer contribuintes individuais.

Os valores declarados em GFIP's foram abatidos da base de cálculo do presente lançamento conforme o resultado do lançamento da planilha V – Valores do Lançamento fiscal (descontado dos valores declarados em GFIP).

Foi aplicada a multa de ofício agravada e qualificada (atingindo, portanto, o patamar de 225%), pelo não atendimento de intimações para prestar apresentação de documentos e pela caracterização de sonegação.

A autuada foi cientificada do lançamento em 30/04/2021 (via AR, fl. 105), tendo apresentado impugnação em 27/05/2021 (fl. 108), com as seguintes alegações:

- Os débitos ora cobrados são oriundos da Gestão Municipal do ano de 2017;
- O Município é pessoa jurídica de direito público, mas não possui regime próprio de previdência social e, portanto, está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária;
- A Autoridade Administrativa não observou os valores já devidamente pagos pelo município;
- A metodologia do arbitramento foi utilizada por não ter o contribuinte, supostamente, “apresentado a documentação exigida”, o que levou o Fisco a considerar como fato gerador da contribuição e a sua consequente dimensão os empenhos liquidados no ano de 2017;
- O equívoco de tal procedimento se explicita pelo fato de haver, à disposição do Fisco, elementos idôneos da contabilidade do Impugnante que permitiam aferir eventual ocorrência do fato gerador para a contribuição previdenciária e, mais do que isso, pela impossibilidade de se considerar o pagamento de empenhos como critério material da exação;
- A Autoridade Administrativa utilizou como base de cálculo para lançar os créditos tributários a totalidade dos empenhos liquidados, não se ocupando em discriminar – considerando a possibilidade do lançamento apenas para fins de argumentação – quais os valores possuem natureza remuneratória apta a ensejar o nascimento da obrigação e o que é mais grave sem contabilizar os valores efetivamente já pagos;
- Todas as verbas destinadas a indenizar o trabalhador latu sensu estão fora, como dito, do grupo tributável. No caso dos autos, o Fisco não teve tal trabalho ao proceder com o lançamento;
- Outro ponto de destaque é a aplicação de multa no percentual de 150%, configurando excesso de cobrança e efeito confiscatório, devendo ser reduzida a patamar razoável;

Acordaram os membros da 28ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. O acórdão apresentou a seguinte ementa:

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO. BASE DE CÁLCULO.
ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Caso o contribuinte deixe de atender as intimações da fiscalização da Receita Federal do Brasil, a remuneração e as contribuições dos segurados com vínculo empregatício e sem vínculo serão aferidas de forma indireta com fundamentos no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e no art. 148 do Código Tributário Nacional.

Cabendo à autuada o ônus da prova em contrário.

Em sendo mantida a aferição indireta, não são pertinentes alegações de inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, apresentou Recurso Voluntário tempestivo no qual alega:

- tempestividade;
- que o gestor público à época dos fatos geradores era distinto do gestor público ao momento da autuação fiscal;
- que, conforme documentação em anexo, no exercício financeiro de 2020 (término do mandato da ex gestora que iniciou 2017) não existiu transição, o que dificulta ainda mais a apresentação de qualquer manifestação, muito menos documentos necessários conforme solicitado pela Auditoria;
- que na autuação a Auditora não observou os valores já devidamente pagos pelo contribuinte, conforme se constata a documentação apresentada junto a Prestação de Contas referentes aos exercícios AUDITADOS, conforme amplamente esclarecido em Impugnação;
- que *“o Fisco i) utilizou como fundamento jurídico a técnica prevista pelo art. 148 do Código Tributário Nacional – ainda que tendo à sua disposição conjunto impressionante de documentos que retratam a verdade real do contribuinte – e ii) considerou como fato gerador da contribuição previdenciária (critério material da REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA) os pagamentos figurados nos empenhos mencionados, o que revela incorrigível vício”*;
- Inexistência de fato gerador;
- que pagamento de empenho não representa fato gerador de contribuição previdenciária;
- que havia à disposição do Fisco, elementos idôneos da contabilidade do Impugnante que permitiam aferir eventual ocorrência do fato gerador para a contribuição previdenciária e, mais do que isso, pela impossibilidade de se considerar o pagamento de empenhos como critério material da exação, o que explica demais erros que disso decorreram;

- que no presente caso, basta observar que a Autoridade Administrativa utilizou como base de cálculo para lançar os créditos tributários a totalidade dos empenhos liquidados, não se ocupando em discriminar – considerando a possibilidade do lançamento apenas para fins de argumentação – quais os valores possuem natureza remuneratória apta a ensejar o nascimento da obrigação e **o que é mais grave sem contabilizar os valores efetivamente já pagos;**

- que a multa de ofício deve ser reduzida ao patamar de 20%;

- que não há relação jurídico-tributária;

- Ilegalidade da Cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o Adicional Noturno, Insalubridade, Terço Constitucional de Férias e Adicionais de Serviços Extraordinários;

- Ilegalidade Da Inclusão Da Gratificação Sobre o Exercício De Cargo de Direção ou Comissionado Para Efetivos na Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal;

Cita decisões judiciais e administrativas e pede pela redução da multa qualificada de 150% a patamar razoável.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Em que pese a incorreta fundamentação, remetendo a dispositivo referente ao prazo de 15 dias do Recurso Especial, em lugar dos 30 dias do Recurso Voluntário, mas, em privilégio ao Princípio da Informalidade no procedimento administrativo, atesto a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Quanto ao conhecimento, conheço dele apenas parcialmente. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade, por força da Súmula CARF nº2. Não conheço das alegações inovadoras de ilegalidade, em especial as constantes das e-fls. 188/197, por estarem precluídas, não tendo sido apresentadas na peça impugnatória, conforme determina o Decreto nº70.235/1972 em seu art. 16, inciso III. Sobre este tema, pode ser consultado, por exemplo, o Acórdão nº 9202-009.065 – CSRF / 2ª Turma.

MÉRITO

As posições doutrinárias, decisões administrativas e/ou judiciais, de caráter não vinculante, aludidas pelo contribuinte ao longo de suas defesas, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme art. 98 do RICARF.

Feitas tais considerações, passo à análise das alegações trazidas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Alega que no exercício financeiro de 2020 (término do mandato da ex gestora que iniciou 2017) não existiu transição, o que dificulta ainda mais a apresentação de qualquer manifestação, muito menos documentos necessários conforme solicitado pela Auditoria.

O regime democrático pressupõe a alternância no poder, logo, a sucessão de um grupo político, por grupo político adversário seu, faz parte do jogo democrático, ocorrendo cotidianamente em prefeituras e outras esferas federativas.

Para que os órgãos de Estado tenham atenuados potenciais problemas de continuidade decorrentes da alternância de governos, há a formação de um quadro estável de servidores públicos concursados.

Não foram carreadas provas aos autos que demonstrassem atipicidade que caracterizasse situação de caso fortuito ou de força maior. A alegação de alternância de poder no governo municipal não é hábil a afastar os deveres legais do contribuinte junto à administração tributária federal.

O contribuinte foi regularmente intimado em 14/09/2020, tendo sido concedido o prazo legal de 20 dias, período durante o qual não se manifestou.

A peça impugnatória foi juntada aos autos em 27/05/2021, mais de 7 meses após a intimação inicial, sobre a qual o contribuinte não se manifestou. O Recurso Voluntário foi juntado em 06/02/2023.

Em nenhum momento o contribuinte apresentou os documentos sobre os quais foi intimado. Apresentou argumentos genéricos, desprovidos de provas, na impugnação do lançamento. Em sede de Recurso Voluntário reitera as alegações genéricas da peça impugnatória, novamente sem trazer provas ou documentos que possibilitem afastar o arbitramento realizado para o lançamento tributário.

Aduz que a autuação não possui os requisitos autorizadores do arbitramento plasmados no art. 148 do CTN c/c art. 33, §6º, da Lei nº 8.212/91. Resumidamente, defende que na autuação a Auditora não observou os valores já devidamente pagos pelo contribuinte, o fisco teria a sua disposição documentos que retratam a verdade real do contribuinte, e que foi considerado como fato gerador da contribuição previdenciária os pagamentos figurados nos empenhos mencionados.

O que se depreende do Relatório Fiscal e anexos (e-fls. 21 a 104) nos leva a conclusão diversa da que chegou o contribuinte. Observando os itens 3 a 6 do Relatório Fiscal, verifica-se que o contribuinte foi regularmente intimado e não se manifestou. Não apresentou os documentos exigidos nem durante o prazo regular, e nem extemporaneamente, quando de suas subsequentes manifestações de defesa.

O recorrente não indica, tampouco apresenta, quais seriam os supostos documentos idôneos à disposição do fisco. Diante da omissão do contribuinte quanto ao objeto da intimação, e da constatação, pela Auditora-Fiscal, de inconsistências na documentação à qual conseguiu acesso por fontes outras, não restou à fiscalização uma alternativa senão o arbitramento legal, por meio da aferição indireta.

A Auditora-Fiscal esclarece, à e-fl.23, em seu Relatório Fiscal:

DO LANÇAMENTO

Face à ausência da manifestação do ente municipal, a auditoria buscou elementos para o cálculo das contribuições devidas nas prestações de contas do ano de 2017, entregues pelo sujeito passivo ao TCE/MA (Tribunal de Contas do Estado). Os valores das remunerações declaradas pelo ente estão discriminadas nas Planilhas I – Levantamento TCE (Valores Levantados das Notas de Empenho e folhas de Pagamento) e na Planilha II – Valores Apurados das Notas de Empenho - Base para Arbitramento – Segurados Empregados. A intenção seria utilizar os valores das contribuições sociais presentes nas folhas de pagamento. No entanto, conforme a Planilha I não foi possível confrontar os valores encontrados nos Relatórios dos Empenhos por unidade orçamentária e as notas de empenhos (Relatório dos documentos Comprobatórios). Pela ausência de várias notas de empenho (conforme discriminado na Planilha I – “doc. Comprob ausente”, as bases de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados empregados e Contribuintes individuais foram definidas por ARBITRAMENTO (art. 148, CTN).

A forma como foi realizado o arbitramento, e os critérios utilizados, estão detalhados nos itens 9 a 11 do Relatório Fiscal.

Em relação à alegação do recorrente, de que a Auditora não teria levado em consideração os valores já devidamente pagos, não merece prosperar. O Relatório Fiscal, no item 13, não deixa dúvidas quanto ao abatimento de valores pagos.

13. Da análise da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social para o ano de 2017 foi constatado que houve inclusão de segurados enquadrados na categoria de empregado, não havendo referência aos segurados contribuintes individuais. **Os valores declarados nas GFIP's para a competência de 2017 estão relacionados na PLANILHA IV – VALORES DAS GFIP'S ANO DE 2017. e foram abatidos da base de cálculo do presente lançamento conforme o**

resultado do lançamento da planilha V – Valores do Lançamento fiscal (descontado dos valores declarados em GFIP). (grifo do relator)

O que sobressai do Relatório Fiscal é que a fiscalização examinou as informações que conseguiu obter, a despeito da omissão do contribuinte, tendo o cuidado de fazer os ajustes possíveis.

Portanto, foram examinadas em especial as GFIP, obrigação acessória de destacada relevância em uma fiscalização de contribuições sociais previdenciárias, embora a análise não tenha a elas se restringido.

As obrigações acessórias apresentam à administração tributária algumas informações essenciais da atividade da empresa ou órgão público, sobre as quais há interesse fiscal. Por vezes, algumas informações se repetem em diferentes obrigações acessórias, ou estas apresentam fatos similares visualizados por diferentes ângulos. O aumento da informatização das empresas e do Estado provocou impactos nas formas como são desenvolvidas as fiscalizações de tributos. Neste contexto, ganha importância crescente o cotejamento de dados - oriundos de diferentes fontes - sobre informações similares ou correlatas.

O que aconteceu na fiscalização em tela foi, que do exame das informações obtidas, para além das obrigações acessórias citadas exemplificativamente, houve a identificação de incongruências e omissões que, ou não deveriam existir, ou se apresentaram acima do expectável, além de não encontrarem respaldo na contabilidade conhecida do contribuinte. Neste contexto, a situação se subsumiu ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 33, §6º, tendo assim também entendido a Auditora-fiscal.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifo meu)

O citado parágrafo 6º preserva seu teor original de 1991, quando da promulgação da Lei nº8.212, dialogando diretamente com o previamente disposto no artigo 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O referido artigo também preserva seu texto original, de 1966.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, **mediante processo regular**, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos** ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifo meu)

Houve o processo regular autorizativo do arbitramento, ocorrido por meio da espécie aferição indireta. A fiscalização, durante seus exames a diferentes informações conhecidas do contribuinte, identificou nos documentos da empresa equiparada fatos que não estavam espelhados na contabilidade da empresa. Os Relatórios dos Empenhos por unidade orçamentária e as notas de empenhos (Relatório dos documentos Comprobatórios) são documentos que remetem à contabilidade do órgão público, tendo havido ausência de várias notas de empenho, ausência de declaração de fatos geradores em GFIP, e omissão do contribuinte na prestação de informações. Logo, a contabilidade não registrava o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, bem como houve omissão de informações essenciais. Tal quadro levou o Auditor-Fiscal a proceder a aferição indireta prevista no § 6º do art. 31 da Lei 8.212/91.

O lançamento por aferição indireta demanda que se eleja um critério para apuração dos valores. Qualquer critério que seja eleito, sempre será passível de críticas, haja vista os limites e imperfeições inerentes a um procedimento de arbitramento. No presente caso havia divergência entre diferentes cotejamentos feitos pela fiscalização, cabia à Auditora-Fiscal eleger um deles, tendo sido o principal critério eleito o das informações declaradas nas notas de empenho (valores liquidados) relacionadas nos Relatórios dos Empenhos por Unidade Orçamentaria. Assim, o lançamento foi constituído e ajustado conforme detalhado no Relatório Fiscal.

Se, por um lado, a aferição indireta está sujeita a imprecisões quantitativas, e algumas foram identificadas e corrigidas na presente autuação, por outro, o contribuinte teve várias oportunidades de esclarecer os fatos e demonstrar eventuais imprecisões quantitativas da autuação. A busca da verdade material é caminho a ser trilhado pelo fisco, porém não de forma solitária. A fiscalização utilizou todas as informações de que dispunha. Contudo, há informações, esclarecimentos e detalhamentos, que são de domínio apenas do contribuinte, não sendo contemplados nos limitados e objetivos campos das obrigações acessórias entregues. O processo administrativo é processo conduzido dialogicamente, sendo nele essenciais o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, foi devidamente oportunizado ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Em seu favor, apresentou apenas argumentos genéricos e desprovidos de comprovação. Não apresentou avaliação contraditória, não apontou objetivamente valores que deveriam ser retificados, não trouxe critério alternativo ou conseguiu se desincumbir do ônus da prova trazido pelo arbitramento legal.

Durante a fiscalização houve intimação para que o contribuinte se manifestasse apresentando os documentos e esclarecimentos que permitissem evitar ou reduzir o crédito tributário lançado. Não se manifestou e não apresentou provas na impugnação. O Recurso Voluntário também não foi instruído com qualquer prova que afastasse o lançamento tributário, ainda que parcialmente.

Quanto ao aspecto formal do lançamento realizado, o art. 142 do CTN dispõe que:

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Todavia, não se pode distrair do fato de que a presente autuação foi realizada por aferição indireta, modalidade de arbitramento, a qual se fundamenta no art. 148 do CTN. Portanto, foram observados os requisitos qualitativos, de competência e responsabilização tributária, previstos no art. 142. Em mesmo sentido, foram observados os requisitos quantitativos previstos no art. 142, à luz da autorização dada pelo art. 148 do CTN. A determinação da matéria tributável, e o cálculo do montante do tributo devido, se deram dentro da regra prevista no art. 148 do CTN, com detalhamento dado pelo §6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao tributo lançado.

Passaremos a analisar as penalidades aplicadas.

Em relação à multa de ofício, pede o recorrente sua redução ao patamar de 20%. **Não assiste razão ao recorrente.** Tal redução seria possível se fosse uma autuação referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, situação que imporia a aplicação da Súmula CARF nº196. A pleiteada redução não é cabível na presente autuação para qual a lei prevê multa de ofício de 75%.

A autuação aplicou a multa de ofício qualificada e agravada, passemos a este tópico.

O Relatório Fiscal (e-fl.26) traz o seguinte texto:

Houve a caracterização do CRIME EM TESE DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Diante das evidências relatadas acima, resta claro que o Município, no intuito de recolher contribuição previdenciária a menor, omitiu segurados empregados e prestadores de serviços da GFIP. Infere dizer que a não informação à Seguridade

Social de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Receita Federal nas competências acima previsto no art. 337-A do Decreto Lei nº 2.848/40 – CÓDIGO PENAL – com redação dada pela Lei nº 9.983/00 a partir de 15/10/2000. Além da configuração do crime em tese, o Município ignorou a intimação que recebeu, não se pronunciando quanto ao solicitado.

O recorrente não negou as condutas imputadas, tendo se limitado a questionar a constitucionalidade dos percentuais adotados, quais sejam, 150% e 225%.

Em relação ao percentual da multa qualificada, **assiste razão ao recorrente.**

Em que pese o não conhecimento das alegações de inconstitucionalidade, mas considerando alteração legislativa superveniente, verifica-se que o art. 44 da Lei n. 9.430/96 foi alterado pelo art. 8º da Lei n. 14.689/23.

A alteração legislativa estabelece que a multa qualificada deverá ser lançada no montante de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício. A multa de 150% passa a ser aplicável apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Deste modo, deve-se aplicar a retroação da multa da Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento).

Em relação à multa agravada da Lei n. 9.430/96, art. 44, § 2º não houve alteração superveniente, devendo ser a multa qualificada ser agravada em mais 50%.

Tendo em vista que a multa qualificada foi reduzida de 150% para 100%, o agravamento da multa qualificada no presente processo será reduzido do total de 225% para 150%.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das alegações inovadoras de ilegalidade, por estarem precluídas. Na parte conhecida dou provimento PARCIAL para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%. Assim, conseqüentemente, fica a multa qualificada agravada reduzida de 225% para o percentual de 150%.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa

ACÓRDÃO 2302-003.864 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11234.720185/2021-88

DOCUMENTO VALIDADO